



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 38/2026 DE 3 DE MARÇO DE
2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE “INSTITUI O CENTRO PERMANENTE DE COMBATE À DENGUE E ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 38/2026 de 3 de março de 2026, de autoria do vereador Lindomar Antônio da Silva que “Institui o Centro Permanente de Combate À Dengue e Arboviroses no Município de Caldas Novas e dá outras providências.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Foi recebida emenda que procedeu com a inclusão da ementa ao PLO 38/2026, mantendo inalterados os demais dispositivos.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a analisar o projeto de lei em questão, o qual estabelece princípios, objetivos e ações para o enfrentamento contínuo de doenças transmitidas por vetores, integrando as ações ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A propositura encontra amparo no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, o qual dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos



de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Porquanto, versa sobre assunto de interesse local, pois respeita os princípios constitucionais da administração pública e não incorre em vício insanável, consistindo em norma autorizativa e programática, que resguarda a discricionariedade do Executivo quanto à execução e alocação de recursos.

Ademais, o projeto de lei em questão está alinhado ao artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece saúde como direito de todos e dever do Estado. Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista na Constituição Federal.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdição.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 38, de 3 de março de 2026.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 30 de março de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social